



Processo nº 1.104.850

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Betria Engenharia Ltda.

Denunciada: Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cuidam os autos da denúncia protocolizada em 28/7/2021 pela Betria Engenharia Ltda., em face do Processo Licitatório nº 08/2021, referente à Concorrência Pública nº 04/2021, promovida pelo Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI, para contratação de “serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública dos Municípios de Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Caldas, Divisa Nova, Ibitiúra de Minas, Ipuiuna e Santa Rita de Caldas por concessão administrativa, incluindo todas as atividades direta e indiretamente relacionadas com a iluminação pública, bem como a exploração de seu potencial econômico por meio de receitas acessórias”, com data de abertura prevista para 2/8/2021 (peça nº 2 do SGAP).

A denunciante formulou, em linhas gerais, os seguintes apontamentos de irregularidades relacionados aos requisitos de qualificação técnica expostos no edital: a) ausência de exigência de documentos de qualificação técnico-profissional, constando somente determinações quanto à capacidade técnico-operacional; b) exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional da sociedade empresária licitante junto ao CREA; e c) ausência de determinação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado.

Aduziu ser incompatível a condição estipulada para a participação de licitantes em recuperação judicial com a jurisprudência vigente, por entender ser necessária, além do plano de recuperação judicial homologado exigido no instrumento convocatório, a juntada de certidão passada pela instância judicial competente, cujo teor afirme a aptidão econômica e financeira da interessada em participar do certame.

Alegou a ausência de clareza quanto à abrangência territorial das certidões de regularidade fiscal exigidas, razão pela qual pugnou pela retificação do edital, de modo que a nova redação determine a apresentação de certidões fiscais negativas “quanto aos tributos relacionados ao objeto do contrato e, ainda, exclusivamente quanto ao município responsável pela licitação, em detrimento do município que é sede da empresa”.

Apontou como irregular a vedação à soma de atestados, quando os serviços tiverem sido prestados de maneira simultânea e, ainda, reputou excessiva a exigência de garantia de proposta, em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato. Por fim, destacou a ocorrência de erro material na redação do edital, uma vez que,

após o subitem 14.11, há expressa indicação do subitem 16.1.1.1, fato que, em seu entendimento, impede o pleno conhecimento, pelos licitantes, de suas futuras obrigações.

Nesse sentido, pugnou pela suspensão liminar do certame e, no mérito, pela retificação ou anulação do procedimento licitatório.

Narrados os fatos, solicitou deste Tribunal o recebimento do feito, com a concessão da medida liminar para suspender o certame, e, no mérito, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de que sejam apurados e reparados os fatos apontados.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro José Alves Viana, em 29/7/2021 (peça nº 4 do SGAP), determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída, em 30/7/2021 (peça nº 5 do SGAP).

De modo a viabilizar exame mais acurado dos fatos denunciados, determino, neste momento, como medida de instrução processual, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. Alexandre de Cássio Borges, Presidente do Consórcio Público para Gestão Integrada – CPGI, e Rute Fernandes, Presidente da Comissão Especial de Licitações do CPGI, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) encaminhem a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tomem conhecimento do inteiro teor da denúncia; e c) apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Além disso, recomendo aos responsáveis pela condução do certame que se abstenham de promover a celebração do contrato oriundo da Concorrência Pública nº 04/2021, até nova manifestação deste Tribunal de Contas sobre os apontamentos formulados na denúncia epigrafada.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo assinado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Depois da manifestação dos agentes públicos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de até cinco dias. Na hipótese de a matéria demandar exame complementar na área de engenharia, o feito deverá ser enviado à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia competente, para manifestação, em igual prazo. Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 2/8/2021.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator